



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

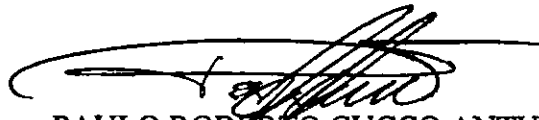
Processo nº : 13603.001917/2002-54
Recurso nº : 127.951
Acórdão nº : 302-36.931
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : CASA DE CARNES WILLIAM LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13603.001917/2002-54
Acórdão nº : 302-36.931

RELATÓRIO

Pela o Acórdão 3215 da 3ª Turma da DRJ/BHE, em 26/03/2003, não foi conhecida a impugnação contra o Auto de Infração de fl. 02, lavrado em 28/08/2002 contra o contribuinte por haver entregue fora do prazo a DCTF referente ao período 1º trimestre de 1999, cobrando multa de R\$ 57,34 ao mês (10 meses) sobre esse período, totalizando R\$ 286,70, pelo fato de a impugnação ter sido intempestiva.

Como enquadramento legal foram citados: Arts. 113, § 3º, e 160 da Lei nº 5172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 2º, § 2º, da IN/SRF 126, de 30 de outubro de 1998; 1º da IN/SRF 52, de 14 de maio de 1999; 1º da IN/SRF 18, de 24 de fevereiro de 2000 e 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 31/08/2002 conforme AR de fl. 16, a autuada apresentou, em 03/10/2002, a petição de fls. 01, alegando que a DCTF foi entregue antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a responsabilidade da infração cometida.

Creio que por um lapso, dito no Acórdão, a interessada, em sua impugnação, não a considerou intempestiva, mas intempestiva a apresentação da DCTF.

Na intimação à Recorrente é falado na possibilidade de ela recorrer ao Conselho de Contribuintes.

De fato, ela recorreu, tempestivamente, a este E. Conselho a fl. 29, repetindo suas alegações anteriores, ou seja, a entrega foi intempestiva, porém antes de qualquer procedimento fiscal, o que geraria a ela o benefício da denúncia espontânea, eximindo-a da multa.

Tendo em vista o § 7º do Art. 2º da IN/SRF 264, de 20/12/2002, estão dispensados da garantia de instância os casos em que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00, o que acontece neste caso.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fl. 34, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

Processo nº : 13603.001917/2002-54
Acórdão nº : 302-36.931

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Tendo o Recurso, este tempestivo e sem garantia de instância por dela estar eximido, chegado a esta Instância julgadora, segundo princípio do Código de Processo Civil, dele tomo conhecimento.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTF's.


Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator